Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1110/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119858/2012
PROTOCOLO	**:**	1376946
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
RESPONSÁVEL	**:**	SUDDENLY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. PROCESSO REGULAR.

1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância aos fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados;* ***3****.Consigna-se, por fim, regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 116/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e as empresa SUDDENLY Produções Artísticas Ltda – ME, com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, bem como, a regularidade da Execução Financeira do contrato em análise, com fulcro nos incisos II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, nos termos do voto do Relator

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 116/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e as empresa SUDDENLY Produções Artísticas Ltda – ME, tendo por objeto a realização de um show musical da banda "Cidade Negra", no dia 02/09/2012, às 19:00 horas no Parque das Nações Indígenas, em Campo Grande – MS, pelo Projeto MS Canta Brasil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 7336/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, a fim de que este encaminhasse à essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas acerca das irregularidades apontadas anteriormente pela equipe técnica, pertinentes ao procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento, bem como documentos referentes à execução financeira do mesmo.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 1062/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fase), disponibilizando o feito á continuidade do trâmite processual pertinente."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 2908/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual n.116/2012, nos termos nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que estes dizem respeito à formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 116/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e as empresa SUDDENLY Produções Artísticas Ltda – ME, tendo por objeto a realização de um show musical da banda "Cidade Negra", no dia 02/09/2012, às 19:00 horas no Parque das Nações Indígenas, em Campo Grande – MS, pelo Projeto MS Canta Brasil.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva nº 1062/2014, restou cabalmente comprovado que o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado, bem como a formalização do contrato em análise atenderam as disposições estabelecidas no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Por conseguinte, a Nota de Empenho de nº 2012 NE 00725 com data de 29/08/2012 no valor de R$ 80.710,00 (oitenta mil, setecentos e dez reais) f. nº 05 da peça n° 13, atende as determinações do Art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº 035/2011.

Em relação ao contrato em análise, constata-se que o mesmo também foi formalizado de forma correta, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e de forma objetiva, resguardando o interesse das partes contratante e contratada, bem como que as condições avençadas não contrariam o interesse público, atendendo assim as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Por fim, no que pertine à execução financeira do contrato em análise, verifica-se que aquele teve como valor global o montante de R$ 80.710,00 (oitenta mil, setecentos e dez reais), tendo sido encaminhada a esta Corte de Contas pelo responsável Nota de Empenho, Comprovante de Despesas e Ordem de Pagamento, que comprovaram a regularidade e legalidade execução financeira do referido contrato, nos seguintes termos:

- Valor Contratado: R$ 80.710,00
- Valor Empenhado: R$ 80.710,00
- Notas Fiscais: R$ 80.710,00
- Ordens de Pagamento: R$ 80.710,00

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, devendo assim ser julgada legal e regular.

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 116/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e as empresa SUDDENLY Produções Artísticas Ltda – ME, com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

2 – Pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do contrato em análise, com fulcro nos incisos II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2012, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL E AS EMPRESA SUDDENLY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME, COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 311 C/C INCISO I DO ARTIGO 312 (1ª PARTE), AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/06, BEM COMO, A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO EM ANÁLISE, COM FULCRO NOS INCISOS II DO ART. 311 C/C INCISO I DO ARTIGO 312, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/06, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal, Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator